

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007066/94-56
Recurso nº. : 111.535
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.249

MATÉRIA PRECLUSA - Não se conhece de matéria que não tenha sido prequestionada.

PARCELAMENTO/RESTITUIÇÃO - o aproveitamento dos juros de mora (TRD) excluídos na revisão ex officio de parcelamento de débitos tributários autorizada pela IN 32/97 limita-se à quitação do próprio parcelamento. Eventual saldo somente pode ser restituído/compensado em processo específico.

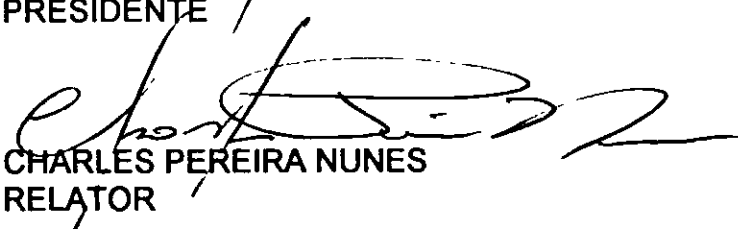
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CERÂMICA CHIARELLI S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que a revisão do parcelamento seja feita nos limites da Instrução Normativa nº 32/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.007066/94-56
Acórdão nº : 105-12.249

Recurso nº : 111.535
Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre da decisão singular que indeferiu seu pedido de revisão dos cálculos de parcelamento de débitos tributários feitos com a inclusão indevida da TRD.

Em consequência da referida revisão, tanto da consolidação do débito quanto das parcelas; solicita também que seja compensado o valor da TRD pago a maior com as parcelas vincendas do parcelamento e de tributos da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91.

O despacho denegatório da DRF encontra-se às fls. 65, a impugnação correspondente às fls.68/82, a decisão singular da DRJ às fls.68/82 e as contra-razões da PFN às fls. 106/107.

No recurso de fls.88/98 a empresa solicita ainda que seja observada a legislação do PIS e Finsocial de forma compatível com a decisão do STF que reduziu suas alíquotas, e que lhe seja facultada a "compensação dos valores eventualmente pagos a maior, em razão da exclusão da TRD, com tributos vincendos da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, e da aplicação de normas compatíveis com a atual situação jurídica dos tributos PIS e Finsocial".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be the signature of a legal professional or official, with a large, looped initial and a trailing flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007066/94-56
Acórdão nº : 105-12.249

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso verificamos a impossibilidade da sua total apreciação tendo em vista que o contribuinte somente agora, no recurso, apresenta a questão relativa às alíquotas do PIS e Finsocial.

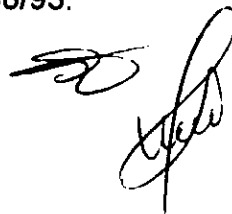
Trata-se pois de matéria preclusa ou não prequestionada, que leva ao não conhecimento do recurso.

Mutatis mutandis, a respeito do assunto "Antônio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

1. Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.

No entanto o artigo da IN 31/97 autoriza às autoridades lançadoras a revisão dos correspondentes lançamentos, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos tributários.

Quanto à matéria relacionada com a TRD tenho que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento nos termos do art. 3º inc. II da Lei nº 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007066/94-56

Acórdão nº : 105-12.249

Inicialmente verifique-se que a TRD questionada é a relativa aos juros de mora calculados indevidamente no período de fevereiro a julho/91, conforme esclarecido na IN SRF nº 32/97.

Essa conclusão deve-se ao despacho da DRF de fl.65 e à decisão singular da DRJ esclarecendo que a TRD foi utilizada no parcelamento como juros de mora e não como atualização monetária, assim, por falta de objeto, não se justifica os argumentos da recorrente invocando o art. 80 da Lei 8.383/91 que trata da compensação da TRD paga a esse último título.

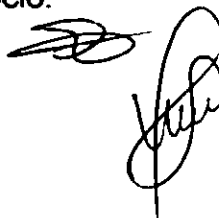
Voltando à TRD cobrada indevidamente como juros de mora, a própria IN SRF nº 32/97 permite sua exclusão nos cálculos de parcelamento (em revisão) substituindo-a pelo juros de 1% previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (art. 726 do RIR/80), verbis,

Art. 1º - Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º - O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Então, quanto à revisão dos cálculos do parcelamento, não restam dúvidas de que ela deverá ser efetuada pela repartição de origem, inclusive das parcelas já pagas pois o direito do contribuinte não prescreveu.

Todavia, o alcance dessa revisão limita-se à quitação do próprio parcelamento. Na realidade a revisão serviria apenas para o fisco deixar de cobrar a TRD nos créditos tributários, não podendo eventual saldo ser compensado pelo próprio contribuinte com outros débitos ou restituído ex officio.

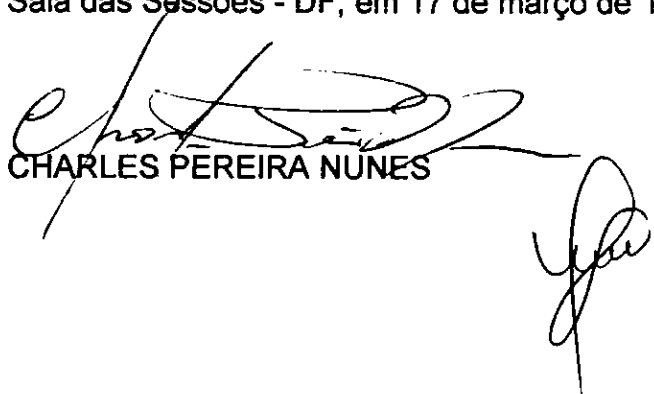


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007066/94-56
Acórdão nº : 105-12.249

Assim sendo, parcelas já pagas podem ser aproveitadas nas parcelas vincendas do mesmo parcelamento, já que se trata do mesmo crédito tributário e não prescreveu o direito do contribuinte; mas eventual saldo restante após a liquidação do parcelamento há que ser objeto de pedido de restituição/compensação dentro das regras que regem a matéria, inclusive com novos demonstrativos de valores, pois o eventual saldo somente poderia surgir na apreciação das matérias relativas ao PIS e Finsocial, que como já vimos acima não está sendo aqui analisada. Isto posto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que a revisão do parcelamento seja feito nos limites da Instrução Normativa nº 32/97, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


CHARLES PEREIRA NUNES